

## OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO

Thalia Sarto de Oliveira<sup>1</sup>  
João Roberto Cegarra<sup>2</sup>

**Resumo:** o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de o trabalhador receber, de forma cumulativa, os adicionais de insalubridade e de periculosidade. O primeiro adicional visa compensar monetariamente o trabalhador dos efeitos que os agentes químicos, físicos e biológicos possam acarretar a seu organismo, ao passo que a periculosidade refere-se à exposição do trabalhador a situações que comprometam a sua própria vida ou incolumidade física. Mesmo tratando-se de adicionais decorrentes de fatos geradores distintos, constata-se sólida jurisprudência trabalhista quanto à impossibilidade de acumulação desses adicionais com fundamento em interpretação do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. Verifica-se, ao longo do estudo, que essa não é a posição que melhor atende à interpretação contida na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, almejando atribuir a máxima efetividade que se deve conferir às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Insalubridade e periculosidade; Adicionais; Cumulação.

## ADDITIONAL INSTITUTIONS AND PERICULOSITY - CUMULATIVE POSSIBILITY

**Abstract:** the present study has the objective of analyzing the possibility of the worker receiving, in a cumulative way, the additional ones of insalubrity and of dangerousness. The first additional aim is to compensate the employee for the effects that the chemical, physical and biological agents may have on his body, while the hazard refers to the exposure of the worker to situations that compromise his own life or physical incolumidade. Even in the case of additional arising from different generating facts, solid labor jurisprudence is established regarding the impossibility of accumulation of these additional ones based on interpretation of paragraph 2 of article 193 of the CLT. Throughout the study, this is not the position that best meets the interpretation contained in the Federal Constitution and in the International Treaties ratified by Brazil, aiming to assign the maximum effectiveness that should be given to the norms that define fundamental rights and guarantees.

**Keywords:** Unhealthiness and dangerousness; Additional; Cumulation

---

<sup>1</sup>Aluna do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Estagiária do TRF 3ª Região. E-mail: thaliasarto@hotmail.com.

<sup>2</sup>Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera- UNIDERP. Professor dos Cursos de Direito e Administração de Empresas na Faculdade EDUVALE de Avaré. Assistente de Juiz- TRT 15ª Região. Graduado em Administração de Empresas pela FACCA. Contato: cegarra@uol.com.br

## **INTRODUÇÃO**

A análise do tema inicia-se com a exposição dos conceitos sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a apresentação de situações gerais que podem render ensejo ao pagamento desses adicionais, conforme previsões específicas descritas em nosso ordenamento jurídico.

A visão clássica da doutrina e da jurisprudência tem sido no sentido de que, caso o trabalhador faça jus aos dois adicionais, simultaneamente, competirá a ele a opção pelo adicional que lhe for mais vantajoso. Em outros termos, o trabalhador fará uma opção se pretende receber uma contraprestação pecuniária pela perda gradativa de sua saúde ou por colocar a vida em risco.

A vida e a saúde são bens fora do comércio e o ideal seria eliminar toda e qualquer situação que pudesse prejudicar a saúde dos trabalhadores ou submetê-los a risco de vida. Todavia, isso não é possível. Os agentes nocivos ao organismo humano sempre podem ser reduzidos a patamares aceitáveis ou não ofensivos à saúde do trabalhador através de métodos de trabalho ou da utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva. Também não há como eliminar o risco de vida potencialmente presente em determinadas atividades. A adoção de medidas de segurança pode atenuar a ocorrência de um infortúnio, mas o risco continuará presente e poderá ceifar a vida em fração de segundos.

Diante da impossibilidade de se evitar situações de insalubridade e de periculosidade é que o legislador houve por bem compensar financeiramente o trabalhador que executa seu trabalho em condições mais gravosas do que os demais.

O que se pretende demonstrar, com fundamento na Constituição Federal e nas Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, é que há possibilidade de se reconhecer ao trabalhador o direito à percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

### **1 CONCEITOS:**

#### **1.1 Adicional de insalubridade**

O adicional de insalubridade constitui parcela integrante da remuneração devida ao trabalhador empregado que se expõe a agentes prejudiciais a sua saúde. O resultado nocivo ao organismo humano apresenta-se de forma lenta e é fixado em razão da natureza, intensidade e tempo em que o empregado permanece exposto a esse ambiente hostil à sua integridade física, psíquica e mental.

O adicional de insalubridade foi alçado a patamar constitucional mediante previsão expressa no inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 189 da CLT dispõe que:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O direito ao adicional está previsto no artigo 192 da CLT, regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho (NR nº 15), que especifica quais atividades são consideradas insalubres e em que grau (mínimo, médio ou máximo).

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

As condições insalubres de trabalho encontram-se enumeradas na NR nº 15, acima citada, da Portaria nº. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que descreve taxativamente quais agentes químicos, físicos e biológicos são considerados prejudiciais ao organismo do trabalhador saúde do trabalhador, estabelecendo os limites de tolerância.

A NR nº 15 considera como trabalho insalubre as atividades sob as condições de:

- Ruído contínuo ou intermitente;
- Ruídos de impacto;
- Exposição ao calor;
- Radiações ionizantes;
- Trabalho sob condições hiperbáricas;
- Radiações não ionizantes;
- Vibrações;
- Frio;
- Umidade;
- Poeiras minerais;
- Agentes químicos;
- Agentes biológicos.

O direito à percepção de referido adicional necessita que a atividade desempenhada pelo trabalhador seja classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, através de normas regulamentadoras.

Esse é o entendimento da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal através das súmulas 448 e 460, respectivamente.

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Súmula nº 460 do STF

Trabalhista. Adicional de insalubridade. Perícia. Atividade insalubre. Competência. CLT, artigo.

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

A exposição do trabalhador a condições nocivas a sua saúde, de forma intermitente, também não lhe subtrai o direito à percepção do adicional de insalubridade. Essa é a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 47: “O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”.

Saber se o trabalhador se enquadra nas situações previstas nas normas regulamentadoras e, por conseguinte, se possui direito ao adicional de insalubridade, não constitui tarefa do juiz ou do advogado da parte. Trata-se de questão técnica que foge ao âmbito jurídico, daí porque a CLT, no artigo 195, § 2º, estabelece que a caracterização da insalubridade (e também da periculosidade) far-se-á por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

## 1.2 Adicional de Periculosidade

O adicional de periculosidade constitui parcela remuneratória referente a risco de vida a que o trabalhador se sujeita no ambiente de trabalho, com esboço constitucional no

artigo 7º, XXIII, da CF.

As atividades que podem ensejar o direito a esse adicional estão catalogadas no artigo 193 da CLT:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

O adicional de periculosidade é regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 16 (NR 16), da Portaria nº. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

A exposição intermitente do trabalhador a fatores de perigo de vida não afasta o pagamento do adicional de periculosidade, conforme a Súmula 364, inciso I, do TST.

A Portaria nº. 3.393/1987, ratificada pela Portaria 518/2003, ambas do MTE, também considera o labor exposto à radiação ionizante ou a substâncias radioativas como atividade perigosa, haja vista o risco potencial oriundo desse labor, tanto imediato quanto a longo prazo.

Destarte, os trabalhadores têm direito à percepção do adicional de periculosidade quando laborarem em contato com inflamáveis, explosivos, eletricidade e radiação ionizante ou substâncias radioativas.

Eliminado o risco de vida (ou a neutralização dos agentes nocivos à saúde, em caso de insalubridade) e ainda permanecendo vigente o contrato de trabalho, cessa para o trabalhador o direito à percepção dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, sem que tal importe em ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Eis a interpretação que se extrai do artigo 194 da CLT:

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O adicional de periculosidade também necessita de prova técnica (perícia) para sua aferição e posterior condenação judicial (artigo 195, § 2º, da CLT), conforme já exposto no tópico anterior.

## 2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À CUMULAÇÃO

O principal argumento utilizado para quem não permite a soma desses adicionais resulta do artigo 193 da CLT, que ao discorrer sobre quais são as operações perigosas, menciona em seu parágrafo 2º que o trabalhador poderá optar pelo adicional de insalubridade “que porventura lhe seja devido”.

Essa opção conferida ao trabalhador carregaria ideia de exclusão de um adicional em relação ao outro.

Aliás, até mesmo em relação ao adicional de insalubridade em si, caso constatada a presença de mais de um agente nocivo à saúde, a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, veda a acumulação, conferindo ao trabalhador apenas o adicional de insalubridade do grau mais elevado. O item 15.3 dessa NR dispõe que “no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa”.

O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal utiliza-se do conectivo “ou” para se referir à insalubridade ou à periculosidade, o que permitiria, diante de uma interpretação meramente gramatical, concluir pela impossibilidade de concessão simultânea dos adicionais.

O posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência é pela impossibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. A ementa a seguir transcrita bem revela essa vertente:

**CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE.** Incontroverso nos autos que a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20% e do adicional de periculosidade equivalente a 30% do salário base do reclamante. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a percepção do adicional de periculosidade, de que trata o artigo 193 da CLT, ao trabalhador exposto à situação de risco, conferindo-lhe, ainda, o direito de optar pelo adicional de insalubridade previsto no artigo 192 do mesmo diploma legal, quando este também lhe for devido. É o que dispõe o artigo 193, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: [...]. Desse modo, o referido dispositivo legal veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido (PROCESSO Nº TST-E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, publicação acórdão em 08/09/2017, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva).

Constata-se, pois, que o trabalhador não poderia receber os adicionais de insalubridade e de periculosidade, simultaneamente, caso trabalhe exposto a agentes nocivos a sua saúde e também sob risco de vida.

### **3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À CUMULAÇÃO**

O primeiro argumento consiste em que o parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, cuja redação é anterior à atual ordem constitucional, não foi recepcionado.

O artigo 7º, XXIII, da CF, dispõe que são direitos dos trabalhadores “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”. Não teria havido propósito do legislador constituinte em utilizar o conectivo “ou” no sentido de exclusão deste ou daquele adicional.

Aliás, o “caput” do artigo 7º da Constituição Federal se prepõe a elencar os direitos dos trabalhadores “além, de outros que visem a melhoria de sua condição social”, ou seja, a intenção do dispositivo é de relacionar e somar direitos, donde não se pode admitir que o reconhecimento de um direito acarrete, necessariamente, a exclusão de outro (s).

Some-se a isso o fato de o Brasil ter ratificado as Convenções números 148, promulgada pelo Decreto nº 93.413 de 15/10/86, com vigência nacional a partir de 14 de janeiro de 1983, e 155, promulgada pelo Decreto nº 1.254 de 29/09/94, com vigência nacional a partir de 18 de maio de 1993. Esta última, em seu artigo 11, alínea b, visa a proteção dos riscos à saúde do trabalhador, inclusive quanto à exposição simultânea a mais de uma fonte de risco.

Convenção 155 OIT

Art. 11. [...]

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

O artigo 5º, § 2º, de nossa Constituição dispõe que;

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ainda, quando nos reportamos à vida e à saúde, esses tratados internacionais assumem maior relevância por disciplinarem direitos inerentes a todo e qualquer ser humano. Observe-se:

[...] portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. (RE n.º 466.343-1/SP. Relator: Ministro César Peluso).

A produção normativa doméstica depende, para sua validade e consequente eficácia, de estar em sintonia tanto com a Constituição como com os tratados internacionais (de direitos humanos ou não) ratificados pelo Brasil.

Por aí se constata que a interpretação com base no parágrafo 2º do artigo 193 da CLT não mais pode prevalecer em face das normas supervenientes e integrativas a nosso ordenamento jurídico vigente.

Essa nossa posição é compartilhada por Jorge Luiz Souto Maior (2000, p. 57):

Acumulação de adicionais: como o princípio é o da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional 'quita' a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida a que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção nº 155, da OIT, ratificada pelo Brasil.

Nessa mesma vertente interpretativa posiciona-se Sebastião Geraldo de Oliveira (2010, p. 181):

Discute-se, também, a possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade. Pelas mesmas razões expostas, somos também favoráveis. Aponta-se, como obstáculo à soma dos dois adicionais, a previsão contida do art. 193, § 2º, da CLT: "O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido". O dispositivo legal indica que os dois adicionais são incompatíveis, podendo o empregado optar por aquele que lhe for mais favorável. Entretanto, após a ratificação e vigência nacional da Convenção nº 155 da OIT, esse parágrafo foi revogado, diante da determinação de que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, b).

A ementa a seguir bem revela a aplicação do direito em conformidade com a previsão constitucional e com as Convenções da OIT aqui mencionadas.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8.3 DA

CONVENÇÃO 148 DA OIT E ART. 11-B DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. "STATUS" DE NORMA SUPRALEGAL. A Ciência do Direito informa que a Constituição representa fonte normativa dotada de prevalência na ordem jurídica. Ela é que confere validade - fundamento e eficácia - a todas as demais normas jurídicas existentes em determinado contexto jurídico nacional. [...] Na presente hipótese, avalia-se a recepção do art. 193, § 2º, da CLT, ali inserido pela Lei 6.514/77, pela Constituição Federal promulgada em 1988. E a resposta é negativa. Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da CF resguardam o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade sem qualquer restrição quanto à cumulação, remetendo à lei ordinária a sua regulação, a qual se dá pela CLT e demais normas infraconstitucionais. Trata-se, assim, de norma de eficácia contida, ou seja, depende de emissão de uma normatividade futura para alcançar plena eficácia. Esse preceito, entretanto, possui relevante eficácia jurídica, isto é, tem aptidão para obstar a edição de normas infraconstitucionais em sentido antitético ou incompatível ao incorporado no preceito constitucional vigente, invalidando - ou revogando, como na hipótese - tais normas antagônicas. Além da força vinculante da Constituição, a República Federativa do Brasil incorporou ao ordenamento jurídico interno as Convenções Internacionais 148, promulgada por meio do Decreto n. 93.413, de 15.10.86, com vigência a partir de 14.01.83, e 155, promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.9.94, com vigência a partir de 18.5.1993, ambas da OIT. A Convenção nº 148 estabelece diversas propostas relativas ao meio ambiente de trabalho, notadamente em relação à contaminação atmosférica, ruído e vibrações. Por sua vez, a Convenção 155 trata da segurança e saúde dos trabalhadores, adotando diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Ressalta-se que, no Direito do Trabalho, as Convenções da OIT, quando ratificadas pelo Estado brasileiro, têm se tornado importantes fontes formais justralhistas no País. [...] Fixou o patamar supralegal dessas regras (acima das leis ordinárias e complementares), desde que referentes a convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos (o *status* clássico, de simples diploma legal, ficou preservado para a generalidade dos documentos internacionais ratificados). A alteração interpretativa tem de ser integrada a um quadro de avanço hermenêutico e cultural, e não de retrocesso. Desse modo, havendo aparente conflito entre normas internacionais ratificadas e o Direito interno, deve prevalecer a norma e a interpretação mais favoráveis à pessoa humana a quem se destina a tutela jurídica. O mesmo se aplica a normas de tratados e convenções internacionais de direitos trabalhistas - que têm óbvia natureza de direitos humanos: em situação de aparente conflito entre preceitos internacionais ratificados (as Convenções citadas, por exemplo) e preceitos legais internos, prevalece o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, quer no que tange ao critério de solução do conflito normativo, quer no que diz respeito ao resultado interpretativo alcançado. [...] não há dúvida de que as disposições que mais se harmonizam com os referidos preceitos e com as normas constitucionais de proteção do trabalhador são aquelas previstas nas Convenções 148 e 155 da OIT (que possuem *status* supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, mas abaixo da Constituição) - em detrimento da regra do art. 193, § 2º, da CLT -, devendo, portanto, prevalecer a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Há de se ponderar, contudo, que essa cumulação apenas se faz cabível quando a incidência de referidos adicionais seja decorrente de agentes de risco distintos - haja vista que, se a periculosidade e a insalubridade tiverem como causa o mesmo fato, mantém-se a necessidade de o empregado fazer a opção pelo adicional mais vantajoso. Trata-se, com efeito, de parcelas sumamente distintas, que não se compensam, nem se substituem, não podendo ser deduzidas. Desse modo, por força do texto normativo do art. 7º, XXII e XXIII da CF, combinado com o art. 11-b, da Convenção 155 da OIT, o sentido do art. 193, § 2º, CLT, tem de ser considerado como não recepcionado (revogado) pela nova ordem jurídica constitucional estabelecida com a Constituição Federal promulgada em 1988, para permitir a acumulação das parcelas diferentes, porém não a duplicidade de pagamento da mesma verba pela ocorrência de duplo fator agressivo. [...] 2. [...] 3. [...] (Processo: RR - 12030-26.2013.5.03.0027. Julg: 21/09/2016, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Tur, Pub: DEJT 23/09/2016). (grifo nosso)

Extrai-se ainda da ementa acima a menção à aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, derivada do princípio da proteção, primado maior para a sustentação de todo o ordenamento jurídico aplicável aos direitos do trabalhador. Havendo, em tese, a possibilidade de aplicação de duas normas jurídicas ao mesmo caso concreto, a opção do intérprete deve ser por aquela que se mostrar mais favorável aos interesses do trabalhador.

Há que se registrar, também, que os bens jurídicos protegidos estão relacionados à saúde e à vida, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Como os bens são diversos, justifica-se a incidência dos dois adicionais simultaneamente, quando for o caso, sem que tal possa ser interpretado como dupla condenação.

Sustenta Alice Monteiro de Barros (2011, p. 251) que:

[...] se as condições de trabalho do empregado são duplamente gravosas, é cabível o pagamento de dois adicionais, pois houve exposição a dois agentes insalubres diferentes, que podem ocasionar prejuízos a diversos órgãos do corpo humano. [...] a determinação contida na NR-15 da portaria n. 3. 214, de 1978, no sentido de se considerar apenas o fator de insalubridade, extrapola os limites da própria lei, que não proíbe a cumulação de mais de um adicional de insalubridade. Se se permitir tal dispositivo, o empregador poderá perder o estímulo de eliminar outros agentes agressivos, porquanto a Portaria só o onera com o pagamento de um deles.

A percepção desses adicionais, mesmo que de forma cumulativa, não traz uma proteção efetiva aos bens jurídicos que visa proteger. Trata-se apenas de um paliativo, sob o aspecto financeiro, para o trabalhador que, aos poucos, vai perdendo sua saúde em decorrência de situações vivenciadas no ambiente de trabalho ou que potencialmente expõe a própria vida em prol do trabalho.

## **CONCLUSÕES FINAIS**

O meio ambiente do trabalho integra o rol dos direitos humanos fundamentais dispostos no artigo 7º da Constituição Federal, inclusive por ter como objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana, valor supremo que revela o caráter insubstituível de cada ser (humano).

Passados trinta anos da promulgação de nossa atual Constituição, os Pretórios Trabalhistas insistem em aplicar o Direito com base em interpretação que concede a dispositivo de lei ordinária e que colide com vetores constitucionais.

As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais devem ser interpretadas e aplicadas de forma a se extrair a máxima efetividade.

O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem mencionar qualquer critério eletivo ou de exclusão.

O *caput* desse mesmo artigo 7º sinaliza que o critério interpretativo pretendido pelo legislador constituinte foi o de ampliação de direitos ao mencionar “além de outros (direitos) que visem à melhoria de sua condição social”.

Também há previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros previstos em tratados e convenções internacionais ratificadas por nosso país (artigo 5º, § 2º, da CF). O Brasil ratificou as Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo que esta última contém previsão sobre “presença simultânea de substâncias ou agentes” prejudiciais à saúde ou à vida. A ratificação de Convenções Internacionais gera efeito paralisante em relação à norma doméstica até então vigente e naquilo que for contrária ao texto incorporado em nosso ordenamento jurídico.

Diante disso, não pode prevalecer a exclusão de um direito fundamental do trabalhador com base no artigo 193, §2º, da CLT, combinado com a Norma Regulamentadora nº 15, item 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Esse dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ainda, caso se interpretasse de forma contrária, não poderia ser admitida sua aplicação após a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 155 da OIT.

Do ponto de vista do empregador não há uma dupla condenação, pois os fatos geradores são distintos.

A matéria deste estudo está sendo objeto de Incidente de Recurso Repetitivo no Tribunal Superior do Trabalho (IRR-239-55.2011.5.02.0319) sob o título “Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos”. Até o momento de encerramento do presente artigo (setembro de 2019) o incidente não havia sido julgado.

Espera-se que o resultado de referido incidente se balize pelos preceitos constitucionais e, sobretudo, pelo valor social do trabalho, assegurado como um dos princípios fundamentais de nossa República (artigo 1º, IV, da CF).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 16. set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 16. set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 15. set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986. Convenção nº 148 da OIT.** Brasília. Diário Oficial da União, 1986. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1980-1989/D93413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1980-1989/D93413.htm)>. Acesso em: 14. set. 2018

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Convenção nº 155 da OIT.** Brasília. Diário Oficial da União, 1986. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 14. set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 460.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/sumulas>>. Acesso em 16. set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 47.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em 16. set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 364.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em 16. set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 448.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em 16. set. 2018.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: Ed LTr, 2011.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho.** 4. ed. Niterói: Impetus, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 13. ed. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000.